ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-411/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/14327/2013
PROTOCOLO	**:**	1226186
ÓRGÃO	**:**	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO -
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RAZÕES E DOCUMENTOS INCAPAZES DE DESCONSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. Recurso cabível, tempestivo e em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 da Resolução Normativa n.º 057/2006, vigente à época.
2. O êxito na demonstração da regularidade da contratação não exime o gestor da punição regimental pecuniária aplicada em função da intempestividade da remessa de seus documentos para o mister fiscalizatório deste Tribunal de Contas.
3. Argumentos e documentos incapazes de desconstituir a decisão recorrida.
4. Recurso conhecido e desprovido.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Senhor *Carlos Henrique dos Santos Pereira,* Ex-Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN, contra a *r.* Decisão Simples n.º 506/2011, prolatado nos autos do processo TC/MS n.º 36.952/2011, que declarou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão n.º 06/2010* e o Instrumento de Contrato n.º 13/2010, mas manteve a multa regimental, correspondente ao valor de 20 (vinte) UFERMS, aplicada com fulcro no artigo 197, inciso VII, da Resolução Normativa n.º 057/2006, em razão de atraso injustificado na remessa de documento sujeito à análise desta Corte.

O *decisum* combatido, prolatado na 15.ª Sessão Ordinária da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, de 27 de setembro de 2011, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheira Relatora e em comunhão ao parecer do Ministério Público de Contas, restou assim ementado:

> **A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais,
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE**:
> 1 - declarar regular e legal o Procedimento Licitatório e o Instrumento de Contrato (1° fase), nos termos do artigo 311, Inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno TC/MS;
> 2 - aplicar multa regimental ao Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de MS, no valor de 20 (vinte) UFERMS, pela intempestividade na remessa de dados a essa Corte de Contas, com fulcro no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno; concedendo o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;
> 3 - recomendo ao responsável pelo Órgão, que seja observado com mais rigor os prazos determinados em Lei, bem como no envio dentro do prazo de peças obrigatórias a esta Corte de

> Contas, para que não mais ocorra falhas desta natureza;
> 4 - comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 83 da Lei Complementar n. 048/90.

Em juízo de admissibilidade, o Excelentíssimo Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul à época, considerando o recurso tempestivo e em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 da Resolução Normativa n.º 057/2006, recebeu-o às folhas 10 dos autos, por considerá-lo o único adequado à espécie; determinando, ainda, sua distribuição a esta Relatoria.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante exarou o *r.* Parecer n.º 10092/2013/2013, à peça virtual n.º 05, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

- Da competência para o julgamento do recurso:

Nos termos do art. 16, inc. II, alínea *c*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, o julgamento deste recurso caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

- Dos pressupostos de admissibilidade do recurso:

O recurso é tempestivo, cabível e foi formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 057/2006; e demais disposições da lei Complementar Estadual n.º 48/90, ambas vigentes à época.

- Mérito:

Em leitura das razões recursais ofertadas, concluo que o recorrente tenta, equivocadamente, desconstituir a decisão que manteve a imposição de sanção pecuniária em razão da remessa extemporânea de documentos pertinentes ao procedimento licitatório e à formalização do instrumento da contratação celebrada, sujeitos à fiscalização desta Corte de Contas.

Em síntese, sustenta seu inconformismo sob o argumento de que a remessa intempestiva dos referidos documentos não teve o condão de macular a contratação celebrada, nem tampouco a sua comprovação. Segundo suas ponderações, a norma regimental desta Corte de Contas aplicável ao caso, à época era recente e ainda causava dúvidas de interpretação, tanto por parte dos funcionários daquela autarquia, quanto pelos servidores deste Tribunal de Contas, quando procurados para saná-las.

O argumento da recorrente não merece prosperar.

Não se discute que a simples inobservância do prazo de remessa de documentos não possui a força necessária para conduzir ao julgamento de irregularidade da avença pública examinada. Nem foi isso o que ocorreu. Ao contrário, o procedimento licitatório *Pregão n.º 06/2010* e o Instrumento de Contrato n.º 13/2010 foram declarados regulares e legais pela decisão recorrida.

Ocorre, diferentemente do que alegou a recorrente em suas razões, que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como na legislação vigente à época dos fatos, que previa no art. 197, inciso VII do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 057/2006, a imposição de multa sobre a remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal, em valor correspondente a até 180 (cento e oitenta) UFERMS.

Dessa forma, nos termos do dispositivo supracitado, a menos que haja uma causa devidamente justificada, o que não houve por ocasião da decisão recorrida, tampouco agora em sede recursal, a aplicação de multa ao gestor faltoso é medida que se impõe como justa e necessária, até mesmo como forma

de dar o devido cumprimento à função pedagógica e fiscalizatória inerente à Corte de Contas.

Como se não bastasse, a sanção pecuniária imposta a recorrente – 20 (vinte) UFERMS – foi fixada dentro dos parâmetros estabelecidos no § 2.º do citado artigo 197 do Regimento Interno que vigia à época, através da quantificação da multa, feita de modo proporcional à gravidade da infração cometida e tendo em conta casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; mas principalmente, dentre outras condições, o exercício da função da Autoridade Responsável, que à época ocupava o relevante cargo de Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul*;* seu elevado grau de instrução; e, bem assim, o elemento subjetivo do tipo, eis que se acreditou ter agido com mera culpa, ao invés de dolo.

Pelo dito, considero os argumentos expendidos nas razões do recurso interposto insuficientes e desprovidos da razão necessária a desconstituir a decisão guerreada, motivos pelos quais registro que o presente *Pedido de Reconsideração* não comporta provimento.

São as razões que fundamentam o voto.

Acolho em parte o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 2.º , inc. I, alínea *c*, item 1, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013; **V O T O:**

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, pelo cumprimento de seus pressupostos de admissibilidade;

II – No mérito, pelo **DESPROVIMENTO**; mantendo-se integralmente a Decisão Simples n.º 506/2011, nos exatos termos em que foi proferida.

É o voto.

Conselheira *Marisa Joaquina Monteiro Serrano:*

Com o relator.

Conselheiro *Iran Coelho das Neves:*

Com o relator.

Conselheiro *Osmar Domingos Jerônimo:*

Com o relator.

Conselheira *Jerson Domingos:*

Com o relator.

IV– DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 3.ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 25 de março de 2015, sob a Presidência do Senhor Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*, na conformidade da ata de julgamentos n.º 03, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em **CONHECER** do Pedido de Reconsideração formulado interposto pelo Senhor *Carlos Henrique dos Santos Pereira,* Ex-Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN, contra a *r.* Decisão Simples n.º 506/2011, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade; e no mérito, pelo **DESPROVIMENTO**; mantendo-se integralmente a Decisão Simples n.º 506/2011, nos exatos termos em que foi proferida. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros, *Iran Coelho das Neves*, , *Marisa Joaquina Monteiro Serrano*, *Ronaldo Chadid*, *Osmar Domingos Jeronymo* e *Jerson Domingos;* bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. *José Aêdo Camilo.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 25 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator